

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 160/2019.

Serra, 30 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.138 de autoria do Vereador Stefano Sbardelotti de Andrade, que “DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO DA PRAÇA DE SERRA DOURADA I LOCALIZADA ENTRE AS AVENIDA VITÓRIA E A RUA CORIDON, A PRAÇA QUE FICA LOCALIZADA NO PONTO FINAL DE SERRA DOURADA I PASSA A SER CHAMADA DE PRAÇA ANTONIO RIBEIRO GRANJA – NESTE MUNICÍPIO DE SERRA - ES”.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 30 de dezembro de 2019.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 72.837/2019
gmss

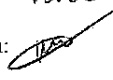


PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 28

Proc. nº: 72837/19

Rubrica: 

PARECER

Processo nº 72.837/2019

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei

À CG/DCA,

Trata-se de Autógrafo de Lei nº. 5.138 de autoria do Vereador Stefano Sbardelotti de Andrade, que "DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO DA PRAÇA DE SERRA DOURADA 1 LOCALIZADA ENTRE AS AVENIDA VITÓRIA E A RUA CORIDON, A PRAÇA QUE FICA LOCALIZADA NO PONTO FINAL DE SERRA DOURADA I PASSA A SER CHAMADA DE PRAÇA ANTONIO RIBEIRO GRANJA – NESTE MUNICÍPIO DE SERRA -ES".

Às fls. 07/12, a Procuradoria da Câmara Municipal se manifestou pelo não prosseguimento do referido Autógrafo de Lei, em razão da ausência da certidão de óbito do homenageado.

É o relatório. Passamos à manifestação.

Preliminarmente, é relevante esclarecer que neste parecer se analisa a legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta (art. 31, XIV da Lei Municipal nº 3.781, de 2011).

Pois bem. Segundo o artigo 145 da LOM "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará". Assim, neste parecer se analisa a constitucionalidade do Autógrafo de Lei, dos pontos de vista formal e material, nos termos que seguem:

Sob a ótica formal, observo que, a rigor do artigo 99, inciso XXXVIII - da Lei Orgânica do Município - compete à Câmara Municipal, com sanção de Prefeito, dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos. Vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

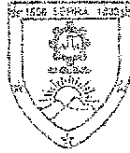
(...)

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;

Na mesma perspectiva encontra-se a iniciativa da Lei, porquanto o artigo 143, do referenciado Diploma legal, preconiza que aquela "compete a qualquer vereador":

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

MS



PROGER

Folha nº: 29

Proc. nº: 72837/19

Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Logo, no que tange à formalidade da norma, posso concluir que o Autógrafo de Lei *sub examen* é legal e constitucional.

Contudo, verifico que não há nos autos comprovação de que o homenageado já tenha falecido, haja vista a ausência de Certidão de Óbito no presente processo administrativo. Diante disso, não há como comprovar o atendimento ao disposto no caput do artigo 3º, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 3º Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do município.

§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de comprovar o atendimento a regra do artigo 3º da Lei Orgânica Municipal, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Serra/ES, 23 de dezembro de 2019.

VITOR SOARES SILVARES
Procurador Geral